



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 319/2017

A autoria da presente proposição é do nobre vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a proibição de trânsito por meio de videomonitoramento no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedada a atuação de trânsito por meio de videomonitoramento no município de Sorocaba.

§1º O videomonitoramento será utilizado exclusivamente para fins de segurança pública e controle de tráfego.

§2º Poderá o município utilizar o videomonitoramento de forma preventiva e educativa de trânsito sem a aplicação de multas.

Art.2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 319/320, expõe que “*a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população (...). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade*”. Ocorre que o Município possui seu órgão próprio para regulamentar o trânsito, atendendo às peculiaridades locais e que se subordina diretamente ao Poder Executivo, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias.

Desta forma, entendemos ser inconstitucional a matéria versada no presente PL, pelas razões expostas e pelas que passaremos a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As ações relacionadas ao monitoramento de trânsito são de execução de atividades de gestão, cabendo ao Executivo a sua administração e operação. Sobre a matéria desta proposição, o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe, em seus Arts. 21 e 24, o seguinte:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g.n.)

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.” (g.n.)

O CONTRAN está possui atribuições contidas no Código Brasileiro de Trânsito, Art. 12 e essa forma de fiscalização (videomonitoramento) possui previsão legal no Art. 280, §2º. A Resolução nº 532, de 17 de junho de 2015, que altera a ementa e o Art.1º da Resolução CONTRAN nº 471, de 18 de dezembro de 2013, prevê essa forma de fiscalização. Em que pese a louvável intenção do legislador e a atuação do Ministério Público Federal, a legislação em vigor tem aplicação em âmbito nacional e deve ser observada até entendimento judicial em contrário ou revogação da Lei Federal.

Dispõe a citada Resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2015.

RESOLUÇÃO Nº 532, DE 17 DE JUNHO DE

Altera a ementa e o art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 471, de 18 de dezembro de 2013, para incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas;

80000.033976/2014-10;

Considerando o contido no processo nº

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a ementa e o art.1º da Resolução CONTRAN Nº 471, de 18 de dezembro de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

I. “Regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.”

II. “Art. 1º. Regular a utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, opinamos pela inconstitucionalidade formal da proposição.

Sorocaba, 12 de dezembro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica